



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL**  
**CAPITANIA DO PORTO DE SANTA CRUZ DAS FLORES**

**EDITAL N.º 5/2014**

Considerando que nos navios de transporte de passageiros que efetuam carreiras regulares entre ilhas, tradicionalmente são embarcadas e transportadas armas de caça e munições como mera bagagem, em porão ou como bagagem de mão, muitas vezes junto dos passageiros com acrescidos riscos para a segurança a bordo.

Considerando a necessidade de estabelecer regras e procedimentos de segurança no embarque e transporte de armas e munições a bordo de navios comerciais e de passageiros, em observância aos princípios básicos de segurança definidos no artigo 39º e n.º 1 do artigo 41º do regime jurídico das armas e suas munições, promulgada pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, com a leitura que lhe foi dada pela Lei n.º 17/2009, de 6 de maio.

Considerando a necessidade relativa ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias, de modo a que se adotem medidas destinadas a prevenir a introdução a bordo de armas cujo transporte não esteja autorizado.

Atento ao que precede, de acordo com a legislação em vigor e seguindo medidas de segurança já adotadas internacionalmente, semelhantes às adotadas no transporte aéreo de passageiros, importa definir as condições em que o transporte de armas e munições nos navios de comércio e de passageiros que operam na área de jurisdição da Capitania do Porto de Santa Cruz das Flores terá de ocorrer.

Assim, no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 13º do Decreto-Lei 44/2002, de 2 de março:

- 1º O embarque e trânsito por via marítima de armas e munições na região, só poderá ocorrer sob autorização do Capitão do Porto e vigilância e controlo da Polícia Marítima;
- 2º Os operadores de Transportes Marítimos inter-ilhas são obrigados a prestar a informação necessária aos utentes dos referidos transportes para que o presente normativo possa ser cumprido;
- 3º Para efeito do presente normativo, consideram-se como arma as definidas legalmente como tal no artigo 2º do regime jurídico das armas e suas munições;
- 4º O embarque e transporte de armas e munições por via marítima, em navios comerciais de carga entre ilhas do arquipélago, só pode ter lugar quando integradas na carga de navio e devidamente declarada no Manifesto de Carga como tal, devendo merecer autorização por parte do Capitão de Porto com jurisdição no porto de largada;
- 5º O embarque e transporte de armas e munições por via marítima em navios de passageiros ou mistos, tem de ser declarado com aviso prévio de 3 horas antes da hora prevista de largada do navio, junto do Comando Local da Polícia Marítima do porto de largada;



- 6º As armas de fogo deverão ser entregues ao agente da Polícia Marítima, no terminal de embarque, meia hora antes do horário previsto de largada do navio;
- 7º A entrega deve ser efetuada com a arma acondicionada em bolsa ou estojo adequados ao modelo em questão, com adequadas condições de segurança, de forma separada das respetivas munições, com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o seu uso ou desmontadas de forma que não sejam facilmente utilizáveis, ou sem peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser transportada à parte. Da entrega será dada prova documental ao proprietário;
- 8º A arma só será rececionada pela Polícia Marítima, se forem presentes todos os documentos que legitimem a posse, uso, porte e fim a que se destina, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições. **A falta da documentação dará lugar à apreensão da arma e respetiva comunicação à PSP local, de acordo com o nº 6 do artigo 80º do referido regime jurídico;**
- 9º A arma e munições serão entregues pelo agente da Polícia Marítima ao capitão ou mestre da embarcação transportadora;
- 10º Para efeito de controlo, o transportador deverá colocar uma etiqueta ou selo de controlo, no estojo da arma;
- 11º O capitão ou mestre da embarcação transportadora ficará responsável pelo material recebido, devendo acondicioná-lo em compartimento do navio fechado e seguro, designado para o efeito, não sendo permitido o transporte de armas e munições dentro de viaturas;
- 12º Após chegada ao porto de destino, o capitão ou mestre da embarcação transportadora entregará a arma e munições a um agente da Polícia Marítima do Comando Local com jurisdição na área em causa que estará no cais;
- 13º O Comando Local da Polícia Marítima do porto de chegada entregará a arma e munições ao proprietário;
- 14º Os agentes e funcionários das Forças e Serviços de Segurança, quando em serviço, estão dispensados do formalismo definido por este Edital, exceto se pretenderem efetuar o transporte de armas e munições sem acompanhante;
- 15º Para efeito de responsabilização do procedimento definido, será preenchido um formulário, conforme anexo A, a fornecer pelo Comando Local da Polícia Marítima.

Horta, 23 de dezembro de 2014

O Capitão de Porto



Diogo Vieira Branco, Capitão-de-fragata

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL**  
**POLÍCIA MARÍTIMA**  
**COMANDO LOCAL DE SANTA CRUZ DAS FLORES**

REGISTO DE ARMAS E MUNIÇÕES  
 TRANSPORTE VIA MARÍTIMA

PROPRIETÁRIO	NOME (1)						
	MORADA						
	C. POSTAL				CONTATO TELEFÓNICO		
	BI/CC			VALIDADE			LOCAL EMISSÃO
	LICENÇA N.º			VALIDADE			CLASSIFICAÇÃO
ARMA E MUNIÇÕES	MARCA				MOD/CALIBRE		
	CLASSIFICAÇÃO				N.º SÉRIE		
	MUNIÇÕES CALIBRE				QUANTIDADE		
	LIVRETE N.º				EMISSÃO		
SEGURO	COMPANHIA					N.º APÓLICE	
	RISCO						
TRANSPORTE	NAVIO				IMO N.º		
	COMPANHIA				TIPO/CLASS.		
	PORTO SAÍDA				PORTO DESTINO		
	MESTRE/CAPITÃO (2)				CÉDULA N.º		
CONTROLO	DATA/HORA				ETIQUETA N.º		
	POLICIA MARÍTIMA	CHECK-IN (3)	APELIDO/NII/POSTO				
		CHECK-OUT (4)	APELIDO/NII/POSTO				
OBS.:							

ASSINATURAS		CHECK-IN	CHECK-OUT
CONTROLO	(1) PROPRIETÁRIO		
	(2) MESTRE/CAPITÃO		
	(3) AGENTE PM		
	(4) AGENTE PM		

**COMPÊNDIO  
CLASSIFICAÇÃO**

**ARMAS, MUNIÇÕES E OUTROS ACESSÓRIOS**

Lei n.º 5/2006, 23FEV – Alterada e republicada pela Lei n.º 17/2009, 6MAI

EXTRATO

<p align="center"><b>CLASSE A</b> Nº2 art.3º e art.º 4º</p>	<p>As armas consideradas tipicamente como meios militares e material de guerra, soqueiras, facas e navalhas, químicas, bastões, elétricas, dissimuladas, etc</p> <p align="center"><b>Proibido vender, adquirir, ceder, deter</b></p>
<p align="center"><b>CLASSE B</b> Nº3 art.3º e art.º 5º</p>	<p align="center">Armas de fogo curtas de repetição ou semiautomáticas.</p> <p align="center"><b>Reservado a titulares de licença B e dispensados por estatuto profissional</b></p>
<p align="center"><b>CLASSE B1</b> Nº4 art.3º e art.º 6º</p>	<p>As pistolas semiautomáticas com os calibres denominados 6,35 mm Browning (.25 ACP ou .25 Auto); Os revólveres com os calibres denominado .32 S &amp; W, .32 S &amp; W Long e .32 H &amp; R Magnum.</p> <p align="center"><b>Reservado a titulares de licença B1</b></p>
<p align="center"><b>CLASSE C</b> Nº5 art.3º e art.º 7º</p>	<p>As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição ou de cano de alma lisa, que não excedam 60 cm Armas de fogo curtas de tiro a tiro unicamente aptas a disparar munições de percussão central</p> <p align="center"><b>Reservado a titulares de licença C e dispensados por estatuto profissional</b></p>
<p align="center"><b>CLASSE D</b> Nº6 art.3º e art.º 8º</p>	<p>Armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa ou estriada se, de tiro a tiro, com um comprimento superior a 60 cm; As armas de fogo longas de tiro a tiro de cano de alma lisa</p> <p align="center"><b>Reservado a titulares de licença C, D e dispensados por estatuto profissional</b></p>
<p align="center"><b>CLASSE E</b> Nº7 art.3º e art.º 9º</p>	<p>Aerossóis, elétricas até 200 000 V, armas aptas a disparar balas não metálicas ou a impulsionar dispositivos</p> <p align="center"><b>Titulares de licenças B, B1, C, D, E, licença especial, licença de detenção no domicílio e dispensados por estatuto profissional</b></p>
<p align="center"><b>CLASSE F</b> Nº8 art.3º e art.º 10º</p>	<p>Armas brancas, tradicionais de artes marciais, réplicas de armas de fogo, armas de fogo inutilizadas para ornamentação;</p> <p align="center"><b>Reservado a titulares de licença F</b></p>
<p align="center"><b>CLASSE G</b> Nº9 art.3º e art.º 11º</p>	<p>Armas de sinalização ou de lança cabos, veterinárias, de alarme ou salva e reproduções para prática recreativa</p> <p align="center"><b>Comprovativo profissional ou desportivo</b></p>